

Da: ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA

Para: SEC GERAL/SECRETARIA GERAL

Processo nº: 100.012.000318/2025-62

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REANÁLISE DE PROCESSO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (LEI Nº 14.133/2021, ART. 74, III, "F"). CURSO DE CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. VÍCIOS ANTERIORMENTE APONTADOS DEVIDAMENTE SANADOS. CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE JUSTIFICA O INTERESSE PÚBLICO E O PRINCÍPIO DA FINALIDADE. REGULARIZAÇÃO FORMAL DO PROCESSO. PARECER PELA LEGALIDADE E PROSSEGUIMENTO DA CONTRATAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Retornam os autos para reanálise da legalidade da contratação da empresa Mandato de Valor LTDA para ministrar o curso "1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa", via inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021.

Conforme consta do Termo de Referência (ID 0689539):

1. CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO DO OBJETO

1.1 Contratação de serviço técnico especializado em aperfeiçoamento de pessoal, nos termos do artigo 74, inciso III, alínea 'f', da Lei nº 14.133/2021, da Empresa **Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n. 58.445.368/0001-43** – visando a realização da Palestra com (Randerson Cirqueira), com o tema "**1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados**", no qual ele esclarece sobre a temática de Fortalecimento da governança e da função fiscalizatória do Poder Legislativo; aprimoramento da transparência, da eficiência administrativa e da inovação institucional, inclusive com a utilização de ferramentas de Inteligência Artificial; elevação dos padrões de prestação de contas e de comunicação pública institucional; formação de lideranças parlamentares e assessorias técnicas estratégicas, conectadas e de alta performance. A metodologia adotada baseia-se em práticas aplicadas de gestão do mandato, inteligência legislativa e geração de valor público, conforme metodologia própria da Academia do Mandato, um público estimado com a qualificação institucional para mais de **300** vereadores e servidores das câmaras municipais do Estado, a ser realizado nos dias **24** de março de **2026** e encerramento no dia **27** de março de **2026**, no auditório da Assembleia Legislativa. (**grifos originais**)

Em Despacho nº 0700398/2026/ADV-GERAL/ADV-GERAL-ADJUNTA/ALER, esse órgão consultivo sugeriu o retorno dos autos à Escola do Legislativo (ELERO) para que se manifestasse expressamente sobre os pontos levantados, esclarecendo de forma fundamentada:

i) O retorno e o benefício institucional direto para a Assembleia Legislativa;

ii) A justificativa para o custeio integral da despesa, em face da autonomia e responsabilidade financeira das Câmaras Municipais e, no caso, da UCAVER;

iii) A existência (ou não) de um instrumento de cooperação formal que embase a parceria, ou seja, se existe algum Termo de Cooperação Técnica vigente entre a Assembleia Legislativa e a UCAVER que ampare a realização e o custeio integral deste evento.

Em resposta, a unidade demandante promoveu o saneamento do processo, juntando os seguintes documentos:

a. Despacho nº 0702834/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT/ESCOLA-LEG, oportunidade em que justificou e fundamentou quais os benefícios institucionais direcionados para a Assembleia Legislativa;

b. Acordo de Cooperação Técnica nº 02/2026 (ID 0709980), firmado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) e a União de Câmaras e Vereadores de Rondônia (UCAVER), formalizando a parceria para a realização do evento, oportunidade em que se disciplinou as obrigações da UCAVER, dentre elas, a de fornecimento dos itens constantes do item XII, §1º, da Cláusula Quarta.

Ademais, dos autos se observa como justificativa para a contratação direta pretendida, que a área demandante traz a seguinte motivação no Termo de Referência (ID 0689539):

2. FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

2.1. Considerando as atribuições estabelecidas a esta Escola Legislativa por meio da Resolução nº 0092/2003, que cria a Escola Legislativa no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e dá outras providências, notadamente no artigo 1º, incisos I, II, e III. Tendo esta Escola a importante missão de capacitar servidores públicos e a população do estado para atender às demandas de forma eficiente e eficaz.

2.2. Considerando o fortalecimento de governança e a fiscalização legislativa, aprimorando a transparência, a eficiência e a inovação institucional (inclusive com uso de IA), elevando a prestação de contas e a comunicação pública, a Formação de lideranças e assessorias conectadas e de alta performance.

2.3. Considerando que a formação continuada de servidores e agentes públicos revela-se medida indispensável para assegurar desempenho funcional qualificado, tomada de decisões fundamentadas e adequada execução das atribuições legislativas, fiscalizatórias e administrativas, a formação de lideranças e assessorias técnicas de alta performance contribui para o aperfeiçoamento do processo legislativo, para a qualificação da atividade fiscalizatória e para a consolidação de uma cultura organizacional orientada por resultados, planejamento estratégico e responsabilidade institucional, estarte, o investimento contínuo nas atividades formativas da Escola do Legislativo não apenas atende ao comando estabelecido na Resolução nº 0092/2003, como materializa o compromisso da Assembleia Legislativa com a qualificação permanente do sistema legislativo rondoniense. Trata-se de medida juridicamente fundamentada, administrativamente necessária e institucionalmente estratégica para assegurar maior eficiência, transparência e legitimidade à atuação do Poder Legislativo, em benefício da coletividade, práticas aplicadas de gestão do mandato, inteligência legislativa e geração de valor público, conforme metodologia própria da Academia do Mandato. (**grifos originais**)

O treinamento/aperfeiçoamento será ministrado pelo Palestrante Randerson Cirqueira – CEO da Empresa Mandato de Valor LTDA, em cuja proposta, em que pese não terem sido apresentadas cópias da titulação ou trabalhos acadêmicos desenvolvidos na área, preferindo o demandante somente anexar atestados de capacidade técnica e certificados de palestras e capacitações realizadas em eventos institucionais e formativos ministradas pelo palestrante acima referido (ID 0689503), após o Despacho ID 0716527 desta Advocacia-Geral, juntou o currículo *Lates* do Palestrante, ID 0716717.

A Secretaria Administrativa, em Despacho nº 0691640/2026/SEC-ADM/ALERO, quanto a justificativa do preço, recomendou que a Escola do Legislativo promovesse o saneamento deste ponto, mediante solicitação à empresa proponente para apresentação de composição detalhada dos custos que justificam o acréscimo de R\$ 3.000,00, ou, alternativamente, a elaboração de nota técnica complementar que explicita tais elementos.

Tal constatação, foi esclarecida pela área demandante, Despacho nº 0694198/2026/ESCOLA-LEG/DIRETORIA-ADM/DAT/ESCOLA-LEG, tendo assim conestado:

No que concerne à composição do valor global da contratação, esclarece-se que o valor base da capacitação corresponde a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), referente à execução do curso presencial estruturado na metodologia autoral denominada "Mandato de Valor – O Método". A esse montante agregam-se custos específicos e indispensáveis à plena execução contratual, devidamente discriminados, a saber:

• Passagem aérea (Brasília/Porto Velho/Brasília): R\$ 2.400,09

- Hospedagem: R\$ 800,76
- Alimentação (04 dias): R\$ 400,00
- Transporte local: R\$ 300,00
- Tributos incidentes (aproximadamente 6%): R\$ 1.560,00

Registre-se que tais despesas possuem natureza instrumental e acessória, sendo imprescindíveis à viabilização logística da prestação do serviço contratado, não configurando majoração indevida do valor do objeto, mas mera recomposição de custos efetivamente incorridos.

Outrossim, destaca-se que o atestado de capacidade técnica constante no ID [0689503](#), emitido pela Câmara Municipal de São José do Rio Claro – MT, refere-se à execução de capacitação com carga horária total de 08 (oito) horas. O curso ora proposto, entretanto, contempla 16 (dezesesseis) horas presenciais, evidenciando inequívoca ampliação do escopo da execução. **(grifos originais)**

Conforme despacho (0695383), com origem na Superintendência de Compras e Licitações, foram apresentadas certidões a fim de se comprovar a regularidade fiscal da contratada, sendo certo que todas deverão ser conferidas novamente no momento do pagamento.

A área técnica responsável pela elaboração do Termo de Referência (0689539), após provocação desta Advocacia-Geral (ID 0716527), justificou a notória especialização da sociedade empresária contratada no item 5 do Termo de Referência retificado (0716696):

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

5.1. A presente justificativa tem por finalidade embasar a contratação direta, com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, para a prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, voltados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

5.2. O artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial na contratação de serviços técnicos especializados prestados por profissionais ou empresas de notória especialização. A alínea "f" do inciso III desse artigo contempla expressamente os serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que preenchidos os requisitos de natureza predominantemente intelectual e de notória especialização.

5.3. A inexigibilidade de licitação justifica-se quando não houver concorrência viável, seja por razões de exclusividade ou especialização do prestador. No caso de treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, a inviabilidade de competição decorre dos seguintes fatores:

a) Conteúdo e metodologia exclusivos – O treinamento possui abordagem, técnicas e conteúdo desenvolvidos com base na experiência específica e no conhecimento aprofundado do prestador, não sendo passível de substituição sem prejuízo da qualidade e dos objetivos institucionais.

b) Notória especialização – O prestador dos serviços detém reconhecida experiência, reputação e conhecimento comprovado na área de atuação, demonstrados por meio de publicações, premiações, participação em eventos e formação acadêmica especializada.

c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador. c) Resultados comprovados – O treinamento proposto já foi aplicado em outras instituições, apresentando resultados positivos, o que evidencia a efetividade da metodologia e a expertise do prestador.

d) A sociedade empresária a ser contratada possui **notória especialização**, devidamente comprovada pela trajetória profissional, acadêmica e técnica de seu representante, **Randerson Cirqueira**, cuja atuação se destaca de forma inequívoca no cenário nacional.

Randerson Cirqueira é palestrante, conferencista, escritor e empresário, reconhecido pela criação da marca "**Mandato de Valor**", voltada à formação estratégica de agentes públicos e ao fortalecimento da atuação em mandatos políticos. Sua experiência prática como servidor de carreira na Procuradoria-Geral do Distrito Federal, onde exerce o cargo de Analista Jurídico, confere sólida vivência institucional e profundo conhecimento da administração pública.

Sua formação acadêmica é igualmente robusta, sendo graduado em Sistemas de Informação, com especialidade em análise de sistemas, além de possuir pós-graduação em Gestão da Tecnologia da Informação no Serviço Público. Essa combinação de formação técnica e experiência jurídica permite uma abordagem multidisciplinar, inovadora e altamente eficaz na transmissão de conhecimento.

Ademais, sua atuação como estrategista em mandato político, aliada à produção intelectual e à realização de palestras e conferências, evidencia domínio aprofundado dos temas que aborda, com reconhecimento público e impacto comprovado junto a gestores, servidores e agentes políticos.

Dessa forma, resta plenamente justificada a **notória especialização** da sociedade empresária, tendo em vista que seu principal representante reúne conhecimento técnico singular, experiência comprovada, produção relevante e reconhecimento profissional, elementos que o qualificam como referência na área de atuação, atendendo aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade de licitação.

5.4. A contratação do serviço especializado de treinamento proporcionará os seguintes benefícios:

- a) Capacitação qualificada dos servidores, alinhada às necessidades estratégicas da Administração Pública;
- b) Atualização técnica baseada em melhores práticas do setor;
- c) Aumento da eficiência na execução das atividades institucionais;

5.5. Ademais, a qualificação do palestrante conforme proposta em anexo demonstra a total adequação da contratação à legislação vigente.

5.6. Diante do exposto, a contratação da empresa **Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato)** com fundamento na inexigibilidade de licitação prevista no artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021, mostra-se medida adequada e vantajosa para a Administração Pública, garantindo capacitação de qualidade e alinhamento com os princípios da eficiência e economicidade. **(grifos originais)**

E, mais especificamente, nos subitens 3.35 e 3.36:

3.35. A notória especialização do palestrante, Randerson Cirqueira, é evidenciada por um conjunto de fatores que atestam sua relevância e autoridade no tema proposto, conforme seu currículo Lattes e Título Capacidade Técnica (ID [06895030716717](#)):

a) Experiência Profissional Qualificada: Sua atuação como Assessor Parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal (2015-2023) confere-lhe uma visão prática e aprofundada dos desafios e estratégias do Poder Legislativo, sendo diretamente aplicável ao tema "Alta Performance Legislativa".

b) Contribuição para a Legislação Vigente: Randerson Cirqueira é o idealizador da Lei nº 5.525/15, conhecida como "Lei do Preço Médio", cuja essência foi incorporada à Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Este feito demonstra não apenas seu domínio em temas de governança e eficiência administrativa, mas também sua capacidade de influenciar e moldar o arcabouço legal que rege a Administração Pública, tornando-o uma autoridade reconhecida no tema de contratações públicas e transparência.

c) Formação Acadêmica Contínua e Específica: Possui especialização em andamento em Poder Legislativo e Direito Parlamentar pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), com um trabalho focado em "Frentes Parlamentares como instrumento de geração de valor e fonte de ações para a governança legislativa". Esta formação é diretamente alinhada à capacitação dos vereadores e servidores.

d) Publicações e Propriedade Intelectual: É autor do livro "Mandato de Valor" (2020), o que o qualifica como escritor e teórico na área. Adicionalmente, possui o registro de Modelo de Utilidade e Marca Registrada para "Mandato de Valor" (2019/2020), demonstrando a originalidade e o reconhecimento de sua metodologia e conceito.

e) Experiência como Palestrante e Conferencista: Apresenta um histórico robusto de apresentações e palestras em eventos de grande relevância, como a Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, o Congresso de Gestores e Legislativos Municipais e o Fórum de Comunicação Política e Comunicação de Mandato. Seus temas são consistentemente relacionados à gestão de mandato, resultados e comunicação política.

f) Outras Experiências Relevantes: Sua atuação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal como Analista Jurídico (Análise de Sistema), com foco em Governança de TIC e gestão estratégica, complementa sua expertise em modernização e eficiência institucional, incluindo o uso de Inteligência Artificial, um dos pontos abordados na palestra.

3.36. A combinação da metodologia exclusiva da Mandato de Valor LTDA com a notória especialização do Randerson Cirqueira, com suas qualificações acadêmicas, experiência legislativa marcante (incluindo a idealização de legislação que influenciou a Lei nº 14.133/2021) e seu reconhecimento como autor e palestrante, configura um cenário de inviabilidade de competição. A expertise única e comprovada do palestrante, aliada à estrutura e método da empresa, é essencial para a plena satisfação do objeto do contrato, garantindo a entrega de um serviço inigualável e perfeitamente adequado às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **(grifos originais)**

Observa-se que não acompanhou o expediente, ora submetido à análise, a minuta de contrato administrativo, de modo que restou inviabilizada a sua análise, uma vez que no Termo de Referência a área competente preferiu por materializar a contratação por ateste em nota de empenho, conforme item 18.3 do Termo de Referência (0716696):

18.3 O **Termo de Contrato** será substituído por **Nota de Empenho**, nos termos do artigo 95 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que o

valor da contratação, de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais)) é inferior ao limite previsto no artigo 75, inciso II, da mesma lei para a dispensa de licitação em razão do valor, atualmente fixado em R\$ 62.725,59, conforme atualização estabelecida pelo Decreto nº 12.343, de 30 de dezembro de 2024. (grifos originais)

Conforme o Despacho (0712427), emitido pelo Secretário Geral, houve a autorização para emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo sido juntado o respectivo documento pela Secretaria de Planejamento (0712852).

O feito está, portanto, apto a uma nova análise de mérito sobre a viabilidade da contratação.

Nada mais havendo, é o relatório.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se registrar que esta manifestação jurídica tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe à Advocacia Geral da Assembleia Legislativa prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo imiscuir-se da análise de conveniência e oportunidade dos atos praticados, posto que manifestações típicas da autoridade administrativa legalmente competente, salvo nos casos já consolidados na jurisprudência e na doutrina como passíveis de análise de legalidade, em casos de notório desvio de finalidade ou abuso de poder, por exemplo.

A tarefa da Advocacia Geral também não consegue, seja por impossibilidade técnica no ramo do conhecimento específico da palestra ou, até mesmo, fática, contestar a veracidade das alegações prestadas pelas áreas responsáveis, de modo que, salvo nos casos de notória e clara incompatibilidade frente à norma, cabe, em grande parte das vezes, confiar na presunção “*juris tantum*” de veracidade.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU) ^[1] já entendeu que a responsabilidade do parecerista jurídico somente ocorrerá quando a peça que tenha elaborado valha-se de fundamentação absurda, desarrazoada ou claramente insuficiente e tenha servido de fundamentação jurídica para a prática do ato irregular. Nesse sentido também se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Mandado de Segurança nº 24.073-DF, afirmando que o advogado público somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus assistidos quando decorrerem de erro grave, inescusável ou de ato ou omissão praticado com culpa em sentido largo.

Nessa perspectiva, conforme a doutrina do ilustre professor Marçal Justen Filho, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, a ela caberá identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei 14.133/21.

Ademais, oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador ^[2] ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade. O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021.1

Pois bem.

Como se sabe, por força do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, todos os órgãos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos entes federados deverão, em regra, contratar com terceiros mediante prévio procedimento licitatório.

Nos seguintes termos dispõe o texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. **(destaquei)**

[...]

Com efeito, como visto no dispositivo acima, apesar de a regra geral determinar a necessidade de licitação a preceder as contratações públicas, o próprio constituinte facultou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer situações excepcionais em que, a partir de especificações legais próprias, a realização do procedimento licitatório regular pudesse ser afastado. O mandamento constitucional supra foi inicialmente regulamentado pela Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, a qual, além de trazer o regime normativo geral sobre as licitações e contratações, dispôs sobre as hipóteses em que a realização da prévia licitação seria dispensada ou inexigível.

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, com objetivo de substituir o regime normativo anterior sobre licitações e que, após o período de transição entre os regulamentos, é o único atualmente vigente e o preceito pelo qual se analisará a contratação pretendida.

O art. 74 da Lei nº 14.133/2021 traz as hipóteses nas quais o legislador declarou ser inexigível a realização de procedimento licitatório, de forma que se faz necessário realizar o exame da conformidade da demanda apresentada com os mandamentos legais aplicáveis.

Neste ponto, importante trazer a previsão do artigo acima mencionado:

Art. 74. É **inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. **(destaquei)**

[...]

Considerando o mandamento legal acima, vemos que para que seja possível o reconhecimento da inexigibilidade de licitação deverá restar caracterizada a inviabilidade de competição entre fornecedores, tendo o legislador apresentado um rol exemplificativo de situações nas quais a citada condição se revela presente.

Dentre as hipóteses mencionadas por lei, vemos que, nos termos do art. 74, III, “f”, será inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, nos casos destinados ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Por sua vez, o parágrafo terceiro do mesmo dispositivo, discorrendo especificamente sobre o caso de contratação de serviços técnicos especializados, aduz que “*considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato*”.

Compete destacar, neste ponto, que a previsão do art. 74, III da Lei nº 14.133, efetivou uma importante alteração em relação ao regime jurídico vigente no âmbito da Lei nº

8.666/1993, na medida que o antigo diploma legal tratava os serviços passíveis de contratação direta na espécie como aqueles “de natureza singular”, enquanto o novo regramento normativo dispõe sobre a contratação de “serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual”, de forma que não há que se falar em exigência de exclusividade de fornecedor para o tipo de inexigibilidade aqui pretendida.

Tal distinção recebeu atenção da doutrina especializada, a exemplo do contido na obra Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada, pela Editora dos Tribunais, com coordenação dos professores Augusto Neves Dal Pozzo e Maurício Zockun^[3]. Eis o que diz os autores:

[...]

O artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.666/93 contém a expressão serviços “de natureza singular”, expressão essa que, na Lei n.º 14.133/21 é substituída pela referência a serviços “de natureza predominantemente intelectual”.

A mudança de redação, como se espera, está a desautorizar o entendimento de muitos integrantes de órgãos de controle da Administração, especialmente do Ministério Público, de que só se poderia falar em inexigibilidade de licitação se houvesse um só profissional ou empresa em condições de prestar o serviço desejado pela Administração. Com efeito, consoante da Lei n.º 8.666/93 a referência a serviço de natureza singular, essa nota característica é tida por alguns ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o serviço a ser prestado, pela sua natureza, for indissociável da ideia de ser incoteável objetivamente com o serviço prestado por outrem, por conta de criatividade, estilos diferentes, marca pessoal do prestador.

Assim sendo, andou bem o legislador, na lei nova, ao não se valer mais da expressão serviços de natureza singular, mas sim serviços de natureza predominantemente intelectual.

E também andou bem ao aprimorar a definição de notória especialização, já transcrita.

A Lei n.º 8.666/93 refere-se a notória especialização como qualidade do profissional ou empresa que permita inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 25, § 1º).

Por outro lado, a lei nova, n.º 14.133/21, corrige o exagero redacional da Lei n.º 8.666/93, que permanece em vigor com sua redação, por mais dois anos, facultada, enquanto isso, a utilização da nova norma em substituição àquela (art. 191). A lei nova diz que notoriamente especializado é aquele cuja qualificação permita inferir que seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato (art. 74, § 3º).

O superlativo **indiscutivelmente o mais adequado**, cede lugar para a expressão mais razoável de **reconhecidamente adequado**, mesmo porque quase sempre haverá mais de um profissional ou empresa detentora de notória especialização passível de escolha para fins de contratação direta.

[...]

No mesmo sentido são as lições da professora Irene Nohara, em obra coletiva cuja coordenação ficou a cargo da eminente doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro ^[4], veja-se:

Também houve uma sutil, mas significativa, alteração na redação de notória especialização, conforme o § 3º do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021, que abrange: “o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”. **Houve a troca da expressão anteriormente veiculada no § 1º do art. 25 da lei anterior (Lei n.º 8.666/93) acerca de um trabalho “indiscutivelmente” mais adequado à plena satisfação, para um trabalho “reconhecidamente” adequado. Trata-se de um aprimoramento, pois quase nada é indiscutível nos tempos atuais, então, reconhecidamente é expressão mais razoável do que indiscutivelmente, que poderia dar ensejo a questionamentos maiores por parte do controle.**

Assim, em resumo, pode-se concluir com os autores acima que, quanto aos serviços técnicos profissionais do art. 74, III da Lei n.º 14.133/2021, é de se reconhecer a inexigibilidade de licitação desde que reunidos os seguintes requisitos: i) que se trate de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, dentre os elencados na lei; ii) que a contratação direta seja de profissional ou empresa notoriamente especializada, qualificação superlativa essa a ser reconhecida consoante a definição constante do art. 74, § 3º; e iii) o serviço objeto do contrato não seja de simples rotina, mas sim, ainda que não inédito, complexo o suficiente a demandar execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente.

No caso dos autos, é inequívoco que por meio do Termo de Cooperação Técnica firmado entre a Assembleia Legislativa de Rondônia (ALE/RO) e a União de Câmaras e Vereadores de Rondônia (UCAVER), pretende-se, pela ELERO, a contratação direta da Empresa Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n. 58.445.368/0001-43 – visando a realização da Palestra com (Randerson Cirqueira que, também, é o CEO da referida empresa), com o tema “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, com previsão de ocorrer nos dias 24 de março de 2026 a 27 de março de 2026, no auditório da Assembleia Legislativa, ao custo de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Destaque-se que quanto ao serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual e sobre a escolha do profissional em referência, a área demandante explicitou as seguintes justificativas:

3.22. Aplicando-se tais conceitos à ação de qualificação e conhecimento ora em análise, verifica-se que a palestra em tela que a palestra “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, possui objeto de natureza singular, considerando-se que sua realização depende, entre outros, diretamente do conhecimento, experiência e metodologia do instrutor altamente qualificado, Randerson Cirqueira, cuja notória especialização é intrinsecamente ligada à sua formação, vasta experiência e contribuições inovadoras no campo legislativo, conforme detalhado em seu currículo Lattes (ID 0716717) e demais documentos anexos.

3.23. Nesse contexto, importante dizer que a contratação que envolve a hipótese escrita no inc. III do art. 74 da Lei n.º 14.133/2021 possui caráter tipicamente pessoal, ao contrário dos negócios derivados de licitação. Assim, a contratação de serviço singular exige escolha personalíssima, cujo fundamento repousa na notória especialização do contratado, especialização que resta comprovada nesses autos.

3.24. Perfaz que os fatores singularizadores de um dado serviço apresentem realce para a satisfação da necessidade administrativa, que as diferenças advindas da singularidade de cada qual repercutam de maneira a autorizar a presunção de que o serviço de um é mais indicado do que o serviço de outro.

3.25. Desse modo, o objeto da referida palestra se reveste de singularidade, visto o caráter minucioso e específico, demonstrado no tema da palestra, envolve diversos aspectos, sendo importante para as atividades desenvolvidas por vereadores e servidores da câmara do estado de Rondônia, o que possivelmente possibilitará um resultado exitoso.

3.26. Ainda, no presente caso, a singularidade dos serviços prestados pela empresa consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço dessa natureza, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).

3.27. O objeto a ser contratado é o único a atender a demanda administrativa no que tange aos padrões de desempenho, qualidade e compatibilidade almejados, consoante demonstrado nestes autos por meio da documentação de palestras, artigos, seu livro “Mandato de Valor”, o registro de sua patente e marca, sua ativa participação em congressos e seminários sobre gestão legislativa, e especialmente seu currículo (ID 0716717).

3.28. Diante da natureza singular dos serviços de oferecimento de palestra com o tema “1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. A especialização de serviços significa a capacitação para o exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional.

3.29. Desta forma, resta comprovada não apenas a singularidade do objeto, mas também a inviabilidade da competição, considerando-se que o alcance dos resultados dependente exclusivamente das habilidades pessoais do profissional escolhido e da confiabilidade da empresa para a execução do objeto.

3.30. Conclui-se, portanto, que a notória especialização é atestada tanto pela expertise da instituição organizadora como pela qualificação dos palestrantes.

3.31. Os serviços de natureza singular não estão associados à noção de preços, de dimensões ou forma, já que se distinguem dos demais com características individualizadoras no objeto. Dessa forma, é imperioso destacar que a capacitação do profissional que ministrará a palestra possui conhecimento especial e vivência para aplicação do entrosamento dos assuntos sobre o prisma motivacional ou engajador.

3.32. Justifica-se por sua notória especialização e vasto conhecimento na área, que é tão específica, conforme seu Currículo

(ID 0716717) e Título Capacidade Técnica (ID 0689503).

3.33. Adicionalmente, a notória especialização da empresa Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) é demonstrada por sua trajetória consolidada e reconhecimento no mercado de capacitação legislativa. Conforme evidenciado por sua "metodologia própria" mencionada nos itens 1.1 e 2.3, a empresa desenvolveu um sistema educacional diferenciado, focado em gestão de mandato, inteligência legislativa e geração de valor público. Sua atuação não se limita a intermediar palestrantes, mas a oferecer uma curadoria e desenvolvimento de conteúdo que garante a entrega de um serviço de alta qualidade e alinhamento com as necessidades específicas do Poder Legislativo.

3.34. Tal expertise da empresa se traduz em um portfólio de sucesso, com experiências comprovadas em outras instituições (conforme atestados de capacidade técnica e notas fiscais citados no item 6.4), e na constante atualização de suas abordagens para incluir temas relevantes como o uso de Inteligência Artificial para aprimoramento institucional. A "Academia do Mandato" não é apenas uma plataforma, mas um centro de desenvolvimento de conhecimento que atrai e capacita profissionais de destaque, garantindo a singularidade e a excelência dos serviços oferecidos.

3.35. A notória especialização do palestrante, Randerson Cirqueira, é evidenciada por um conjunto de fatores que atestam sua relevância e autoridade no tema proposto, conforme seu currículo Lattes e Título Capacidade Técnica (ID 06895030716717):

a) Experiência Profissional Qualificada: Sua atuação como Assessor Parlamentar na Câmara Legislativa do Distrito Federal (2015-2023) confere-lhe uma visão prática e aprofundada dos desafios e estratégias do Poder Legislativo, sendo diretamente aplicável ao tema "Alta Performance Legislativa".

b) Contribuição para a Legislação Vigente: Randerson Cirqueira é o idealizador da Lei nº 5.525/15, conhecida como "Lei do Preço Médio", cuja essência foi incorporada à Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021). Este feito demonstra não apenas seu domínio em temas de governança e eficiência administrativa, mas também sua capacidade de influenciar e moldar o arcabouço legal que rege a Administração Pública, tornando-o uma autoridade reconhecida no tema de contratações públicas e transparência.

c) Formação Acadêmica Contínua e Específica: Possui especialização em andamento em Poder Legislativo e Direito Parlamentar pelo Instituto Legislativo Brasileiro (ILB), com um trabalho focado em "Frentes Parlamentares como instrumento de geração de valor e fonte de ações para a governança legislativa". Esta formação é diretamente alinhada à capacitação dos vereadores e servidores.

d) Publicações e Propriedade Intelectual: É autor do livro "Mandato de Valor" (2020), o que o qualifica como escritor e teórico na área. Adicionalmente, possui o registro de Modelo de Utilidade e Marca Registrada para "Mandato de Valor" (2019/2020), demonstrando a originalidade e o reconhecimento de sua metodologia e conceito.

e) Experiência como Palestrante e Conferencista: Apresenta um histórico robusto de apresentações e palestras em eventos de grande relevância, como a Marcha dos Gestores e Legislativos Municipais, o Congresso de Gestores e Legislativos Municipais e o Fórum de Comunicação Política e Comunicação de Mandato. Seus temas são consistentemente relacionados à gestão de mandato, resultados e comunicação política.

f) Outras Experiências Relevantes: Sua atuação na Procuradoria-Geral do Distrito Federal como Analista Jurídico (Análise de Sistema), com foco em Governança de TIC e gestão estratégica, complementa sua expertise em modernização e eficiência institucional, incluindo o uso de Inteligência Artificial, um dos pontos abordados na palestra.

3.36. A combinação da metodologia exclusiva da Mandato de Valor LTDA com a notória especialização do Randerson Cirqueira, com suas qualificações acadêmicas, experiência legislativa marcante (incluindo a idealização de legislação que influenciou a Lei nº 14.133/2021) e seu reconhecimento como autor e palestrante, configura um cenário de inviabilidade de competição. A expertise única e comprovada do palestrante, aliada à estrutura e método da empresa, é essencial para a plena satisfação do objeto do contrato, garantindo a entrega de um serviço inigualável e perfeitamente adequado às necessidades da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia. **(grifos originais)**

Cabe destacar, nesta ocasião, que a definição da melhor alternativa dentre as possibilidades é realizada através de um juízo de discricionariedade e conveniência do setor técnico que fogem da análise desta Consultoria Jurídica.

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant'Ana Pedra, com o tema "O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)", que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação.** A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle.⁵**(destaquei)**

Desta forma, segundo o setor demandante, a referida aquisição estaria fundamentada no princípio da inexigibilidade de licitação, configurando "contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal com empresa/profissional de notória especialização".

De fato, pela própria natureza do serviço a ser ofertado, repita-se, a realização do evento destinada à capacitação de agentes políticos e servidores legislativos, é possível vislumbrar, sem maiores esforços, a presença do caráter predominantemente intelectual da prestação.

De igual sorte, pretende-se contratar profissional notadamente especializado em temas relacionados diretamente ao objeto da Palestra e, por conseguinte, do evento, conforme demonstrado pela vasta atuação no mercado, merecendo destaque sua ampla formação acadêmica, no qual se observa a notória especialização da palestrante na temática objeto do evento, nos termos em que este foi apresentado pela área demandante.

Some-se a isto os atestados de capacidade técnica fornecido por outros tomadores dos serviços, bem como o reconhecimento público conferido ao palestrante por suas palestras e cursos ofertados em nível nacional, sempre em matérias com estrita semelhança a que é tratada neste processo, além da vasta qualificação acadêmica.

Nesta senda, é importante mencionar, mais uma vez, que a previsão do parágrafo terceiro considera de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto da contratação, o que resta presente no caso concreto.

Neste ponto, compete esclarecer que a contratação do Sr. Randerson Cirqueira se dará por meio da empresa Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n. 58.445.368/0001-43, o que em nada interfere no processo de inexigibilidade em questão.

Finalizando a análise sobre o cabimento da contratação direta pretendida, tem-se que a realização de palestras visando a capacitação e aperfeiçoamento de servidores públicos de um modo geral, apesar de não se revestir de qualquer ineditismo, tratando-se, *in fact*, de prática reiterada por toda a Administração Pública, configura no caso em apreço demanda complexa o suficiente a exigir execução por quem seja notoriamente especializado, inspirando confiança na autoridade competente a partir das necessidades específicas do Órgão, conforme já exposto acima, pelo que se conclui pela possibilidade jurídica da contratação pretendida por inexigibilidade de licitação, na forma do art. 74, III "f" da nova Lei de Licitações.

Sobre a instrução processual necessária em processos envolvendo contratação direta pela Administração Pública, dispõe o art. 72 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial. **(destaquei)**

No caso dos autos, verifica-se constar, inicialmente, o Documento de Formalização da Demanda – DFD, ID 0684961), contendo a descrição sumária do objeto almejado pela Administração Pública, o Termo de Referência inicial e o retificado (ID 0716696) definindo, dentre outros, o objeto, razão de escolha do fornecedor, justificativa do preço, não sendo exigível, face às particularidades da contratação, eventual projeto básico e/ou projeto executivo.

Presente, igualmente, a proposta (ID 0689439), bem como a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos com o compromisso a ser assumido (ID 0683802).

No que se refere à estimativa da despesa, temos que o art. 72, II da Lei nº 14.133/2021 remete o cálculo a ser feito às regras previstas no art. 23 do mesmo diploma legal, o qual, por sua vez, aduz:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

Dos autos se emerge que a empresa a ser contratada, como responsável pela gestão da palestra do Sr. Randerson Cirqueira, em harmonia com a previsão do parágrafo quarto supra, juntou nota fiscal referentes à prestação dos mesmos serviços para outros tomadores (ID 0689500). Demonstrando, assim, a conformidade do valor proposto com o praticado em contratações semelhantes. Além disso, após provocação da Secretaria Administrativa, a ELERO apresentou documento fundamentado quanto a justificativa do preço esmiuçando os custos específicos e indispensáveis à plena execução contratual, como já referido no Relatório acima.

De igual sorte, pela documentação relativa às finalidades institucionais da contratada, os atestados de capacidade técnica (ID0689503), entende-se restar presente nos autos também a demonstração da qualificação mínima necessária, nos termos da lei.

Registra-se que a razão de escolha da contratada e a justificativa de preço restam igualmente presentes, conforme documentos da área técnica já mencionados e transcritos acima, pelo que se entende que a instrução processual correspondente atendeu, até aqui, as exigências do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, restando pendente, por óbvio, apenas a juntada deste Parecer Jurídico.

Vislumbra-se, também, no ID 0673009, que está presente a autorização expressa da Presidência deste Poder Legislativo para a realização da contratação do palestrante em referência, devendo, ainda, haver a devida divulgação e exposição em sítio eletrônico do ato, nos termos no parágrafo único do art. 72 da Nova Lei de Licitações.

Sobre a demonstração de preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, constam no processo documentos referentes à habilitação jurídica da empresa a ser contratada, bem como a comprovação de sua regularidade fiscal no âmbito Federal, Estadual e Municipal, além da regularidade trabalhista e perante o FGTS, tudo consoante despacho (0695383), com origem na Superintendência de Compras e Licitações.

III – CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **OPINA-SE** pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei n. 14.133/2021, da pessoa jurídica Mandato de Valor LTDA (Academia do Mandato) - CNPJ sob n. 58.445.368/0001-43, na qualidade de gestora da palestra a ser proferida pelo Sr. Randerson Cirqueira, com o tema "1º Pacto Legislativo de Rondônia – Alta Performance Legislativa: Estratégias para um Parlamento Inteligente e de Resultados”, nos dias 24 a 27 de março de 2026, no auditório desta Assembleia Legislativa, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Destaca-se, ainda, a necessidade do cumprimento do disposto no art. 72, parágrafo único do diploma legal mencionado acima, que determina a divulgação em sítio eletrônico oficial, com disponibilidade ao público, do ato que autoriza a contratação direta.

Por derradeiro, a nota de empenho, assim considerada como substitutivo do instrumento contratual, deve obedecer à regra do art. 95, § 1º, combinado com art. 92, ambos da Lei nº. 14.133/2021, em se tratando de contratações com entrega imediata de bem ou serviço, de modo a garantir segurança jurídica necessária ao contratante e à contratada, principalmente, no que concerne à certeza de direitos e deveres das partes.

É o parecer. À superior consideração.

Datado eletronicamente.

Miqueias José Teles Figueiredo
Advogado-Geral Adjunto

Referências:

1. ^ (chromeextension://efaidnbmnbbnqppjcgkcfjndmkaj/https://www.zeniteneews.com.br/materiais/eventos/ea0364/parecer_tecnico_responsabilidade_do_parecerista_e_dc
2. ^ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669.
3. ^ (Lei de Licitações e Contratos Administrativos Comentada : Lei 14.133/21 [livro eletrônico] / coordenadores Augusto Neves Dal Pozzo, Maurício Zockun, Márcio Cammarosano. -- 1. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 6 Mb ; ePub - Vários autores. 1. ed. em e-book baseada na 1. ed. impressa)
4. ^ (Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos [livro electrónico] / Irene Patrícia Dion Nohara. -- 3. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2022. -- (Tratado de direito administrativo ; v. 6 / coordenação MariaSylvia Zanella Di Pietro. 6 Mb ; ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa.)
5. ^ Disponível em : https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/ebook_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89



Documento assinado eletronicamente por **Miqueias José Teles Figueiredo, Advogado Geral - Adjunto**, em 20/03/2026, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0717554** e o código CRC **7535C886**.

Referência: Processo nº 100.012.000318/2025-62

SEI nº 0717554

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO
Site www.al.ro.leg.br